



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000246/2025
Processo: 10845-00 2025
Autoria: Sargento Mello Casal
Ementa: Dispõe sobre a cobrança e o ressarcimento ao Município de Juiz de Fora dos custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no tratamento de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências.

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

Trata-se do Projeto de Lei nº 246/2025, de autoria do nobre Vereador Carlos Alberto de Mello, que dispõe "sobre a cobrança e o ressarcimento ao Município de Juiz de Fora dos custos relativos aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no tratamento de vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências".

Na condição de membro da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania cabe, observando o artigo 72, VII, do Regimento Interno, manifestar-me sobre:

"Art. 72. É competência específica:

[...]

VII - da Comissão de Direitos Humanos e Cidadania:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 - violência urbana e rural;
- 2 - direitos da criança e do adolescente;
- 3 - relações humanas;
- 4 - luta contra qualquer tipo de discriminação e racismo;
- 5 - sistema penitenciário e egressos;
- 6 - políticas sociais e públicas.

Manifesto ciência dos pareceres emitidos pela douta Diretoria Jurídica e pelas demais Comissões Permanentes.

Assim, utilizando das competências atribuídas a esta Comissão, solicita-se diligência à Secretaria Especial de Direitos Humanos, para que, nos moldes do artigo 92, §1º do Regimento Interno, conheçam e informem sobre a viabilidade e execução do Projeto de Lei nº 246/2025, respondendo às seguintes perguntas e esclarecendo no que mais for necessário:



1. Considerando que a dignidade da pessoa humana é fundamento da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III), e que a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) visa assegurar às mulheres o direito a uma vida livre de violência, entende a Secretaria que a presente lei possui efetividade concreta na reparação e compensação mínima às mulheres vítimas de violência, tendo em vista que transfere ao agressor a responsabilidade pelos custos decorrentes de seu ato?

2. Na visão da Secretaria, a responsabilização financeira do agressor, por meio do ressarcimento das despesas médicas ao Município, pode ser considerada uma medida eficaz e pedagógica para a prevenção e coibição de novos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher?

3. Como a Secretaria avalia a articulação dessa lei com outras políticas públicas de proteção e acolhimento às mulheres em situação de violência, de modo a garantir que a medida não se restrinja apenas ao ressarcimento econômico, mas também represente uma estratégia intersetorial de enfrentamento à violência de gênero?

4. Diante de que os valores ressarcidos serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde para custeio de ações voltadas ao atendimento de mulheres em situação de violência, entende a Secretaria que essa vinculação orçamentária representa um avanço no fortalecimento das políticas públicas de saúde e proteção integral das vítimas, em consonância com os princípios constitucionais do direito à saúde (art. 196 da CF/88)?

Aguarda-se o retorno da diligência para manifestação acerca do Projeto de Lei em questão.

Palácio Barbosa Lima, 7 de outubro de 2025.



Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

